



Marco Zero - Construtora e Incorporadora

Construção Civil, Estruturas Metálicas e Piso Industrial

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais		
PROTOCOLO		
Em,	15	/ 12 / 2023
Horas:	9:49	

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) RESPONSÁVEL PELO
DEPARTAMENTO JURÍDICO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -
MG

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL
MONSENHOR JÚLIO PERLATTO.

MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,
CNPJ:25.289.836/0001-89 IM: 4281 IE: 5256014600054 Fone: 3534233269,
com Endereço na rua Claudio Manoel da Costa,356 - cep : 37554020, jardim
São José, Pouso Alegre, MG, e-mail:
financeiro@marcozeroconstrucao.com.br, nesse por seu representante legal,
vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento
nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República
Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei
8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea
"a)" e "b)", c/c com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, de 2002 e demais



Marco Zero - Construtora e Incorporadora

Construção Civil, Estruturas Metálicas e Piso Industrial

dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor o presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO oposto pela empresa LBD ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 20.743.945/0001-0, em face da decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, MG, que classificou a empresa Recorrida, desde logo requerendo seja desprovido o recurso apresentado e, caso V. Sa. não se convença das contrarrazões abaixo formuladas, “*spont propria*”, não proceda com a manutenção da decisão final dessa insigne comissão, que classificou a Recorrida, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior e apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que apresentadas as contrarrazões nessa data, cumprido está o prazo.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que apesar de não ter ofertado a proposta mais vantajosa à Administração Pública no presente certame, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa para a obra da escola acima descrita.

Diz a Recorrente que a Recorrida, que foi habilitada e classificada pela comissão de licitação não teria atendido fielmente às normas editalícias, o que, se verá, não corresponde à realidade, se tratando o presente recurso de mera tentativa da Recorrente, que não traz a proposta mais vantajosa para a administração certamente, de permanecer sozinha no certame.

De forma que, aduz ter sido a recorrida erroneamente classificada pela Insigne Comissão, sob argumentação que: “A empresa MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA também apresentou o



Marco Zero - Construtora e Incorporadora

Construção Civil, Estruturas Metálicas e Piso Industrial

Certificado de Registro Cadastral desatualizado. Nele constava a informação de capital social de R\$670.000,00, no entanto, a última atualização do Contrato Social apresentada indica um capital de R\$7.000.000,00”.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, como leciona Hely Lopes Meirelles: *“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG, exige a atualização do Certificado de Registro Cadastral apenas anualmente e, portanto, não tendo ainda finalizado o ano corrente, o certificado exigido está atualizado, em dia, já que a Recorrida somente deverá atualizá-lo novamente em janeiro de 2024, pois é esse o procedimento adotado pela própria Prefeitura de Pouso Alegre.

Portanto, de pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância não somente com as normas do edital, mas também com os princípios que regem a licitação e as normas da



Marco Zero - Construtora e Incorporadora

Construção Civil, Estruturas Metálicas e Piso Industrial

própria Licitante, a Prefeitura de Pouso Alegre, donde se vê que a Recorrida está em dia com seu certificado.

Assim, veremos que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu com sobras as exigências do edital, eis que há que se atentar também para os objetivos previstos e permitidos na lei para a exigência editalícia deste certificado, objeto do recurso aforado, vamos a ela:

O recurso aponta que o capital social da Recorrida teria sido alterado de R\$670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), para R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), ou seja, as garantias para a administração ao contratar com a Recorrida, Marco Zero, aumentaram exponencialmente em mais de dez vezes em disponibilidade em capital para garantir as obras que faz.

Oras, *in casu*, a Lei de Licitações e Contratos prevê que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do importe estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, sendo inclusive admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Portanto, percebe-se que tal certificado visa obter garantias de que a empresa contratada tenha capacidade financeira para realizar as obras, coisa que, ao contrário do que infere o recurso, a Recorrida apresentou com sobras, pelas razões acima expostas, quais sejam, seu capital decuplicou e a garantia de sua capacidade financeira idem e, desse modo, atendidas as condições estabelecidas não somente no edital, mas também as previstas na Lei nº 8.666/1993.

Infere-se assim que sendo o certame do tipo menor preço por lote, com regime de execução de empreitada por preço unitário, que o capital atualizado da Recorrida, Marco Zero Ltda., declinado pela própria Recorrente, supera em muito o mínimo exigido, o percentual de 10% sobre o



Marco Zero - Construtora e Incorporadora

Construção Civil, Estruturas Metálicas e Piso Industrial

valor estimado total do item, ou seja, o recurso é teratológico, pois tenta desclassificar quem tem sobras de capital e garantias para a execução da obra.

De todo exposto, pode-se concluir, em suma, que o Recurso merece em relação à Recorrida, marco Zero Ltda., o desprovimento, eis que a exigência do dito certificado se presta a provar que concorrente tenha o mínimo do capital social para fins de habilitação no procedimento licitatório, coisa que a Recorrida tem com sobras, como a própria Recorrente afirma, incidindo em erro grave de conhecimento acerca das exigências legais e do princípio da finalidade, além de desconhecer as competências dessa Ilustre comissão.

O princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública. O administrador não pode buscar outro objetivo ou praticá-lo com interesse próprio ou de terceiros, tanto nos atos administrativos negociais como nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo e, portanto, claro está o atendimento pela Recorrida dos ditames do edital, assim como atendido também o objetivo da apresentação do certificado combatido, que além de estar em dia, de acordo com as normas da Prefeitura, prova com sobras a capacidade financeira da empresa Recorrida.

E, ainda, o art. 44 da referida lei: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios OBJETIVOS definidos no Edital ou convite, os quais NÃO DEVEM CONTRARIAR AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS POR ESTA LEI.”

O princípio do julgamento objetivo dita que o administrador da licitação DEVE observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas e o certificado apresentado, além de atualizado de acordo com as normas da própria Prefeitura, traz com sobras os objetivos para os quais ele foi exigido.



Marco Zero - Construtora e Incorporadora

Construção Civil, Estruturas Metálicas e Piso Industrial

A lei 8666/93, que primeiro definiu esse conceito dentro das licitações, diz que: “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, DEVENDO a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo EM CONFORMIDADE COM OS TIPOS DE LICITAÇÃO, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE”. (L.8.666).

Portanto, resta cristalino dentre os poderes e competências designadas pela lei a essa insigne comissão, está a de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, o que foi feito dentro do espírito da lei e das normas do próprio município.

Assim, a verdade é que a empresa Recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada, não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a



Marco Zero - Construtora e Incorporadora

Construção Civil, Estruturas Metálicas e Piso Industrial

documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

Frisa -se, mais uma vez que, além de apresentar a proposta mais vantajosa, revela-se perceptível que a recorrida apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua iminente derrota no certame, busca desmerecer a decisão da comissão, a qual, encontra-se sim substanciada por parecer dos responsáveis.

Também é ressabido que o tipo de licitação em tela, de menor preço por lote, deve observar o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93: *§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.*

Portanto, o certificado é hígido, apto para o que pede o edital, não contamina ou impede a execução da obra e do item específico, pelo contrário, respalda a capacidade financeira da Recorrida para a obra e as garantias oferecidas ao entre público.

Mister frisar também que o edital de licitação prevê de forma expressa que a proposta vencedora, será aquela que apresentar o menor preço unitário, conforme especificações constantes no edital e anexos, sendo certo que ele também veda de forma expressa que após concluída a fase de habilitação, se possa questionar os documentos apresentados, como faz a Recorrente.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente apresentou argumentos divorciados dos previstos no edital em comento e



Marco Zero - Construtora e Incorporadora

Construção Civil, Estruturas Metálicas e Piso Industrial

das normas de atualização desse tipo de certificado prevista pela própria Prefeitura.

Portanto, resta claro que a Recorrida possui o certificado não somente atualizado e de acordo com as normas da própria licitante, mas a capacidade de capital social exigida para garantir a realização da obra em questão, cumprindo rigorosamente os critérios impostos pela legislação em vigor.

Gize-se também que a alteração contratual que traz o aumento de capital social, foi anexada no processo licitatório, em prova de transparência e de boa-fé, princípios que regem a administração pública, atendem aos requisitos objetivos do edital e garantem a segurança do ente público na realização da obra em questão.

A fim de dirimir qualquer dúvida sobre a referida exigência, trata-se de requisito objetivo, qual seja, a comprovação de capital para garantir a execução da obra, o que o próprio recurso aforado traz e respalda a habilitação da empresa se afigurando direito líquido e certo da Recorrida seguir no certame e a improcedência do recurso medida de rigor.

Portanto, tal argumento encontra-se rechaçado, tendo a Recorrida cumprido com sobra as exigências necessárias para participar da licitação, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, com a apresentação da documentação exigida, dentro das normas legais e da própria licitante, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe e desde logo se requer.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:



Marco Zero - Construtora e Incorporadora

Construção Civil, Estruturas Metálicas e Piso Industrial

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja mantida a decisão da Douta Comissão, declarando a classificação da empresa MARCO ZERO LTDA, diante da apresentação documentação exigida expressa e objetivamente no edital, certificado, que está de acordo com as normas da própria licitante quanto aos prazos de renovação;

C - Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ:25.289.836/0001-89


MARCO ZERO CONST. IND. COM. LTDA.
Geraldo Roberto de Almeida
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CREA-MG 0993TD